

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 00007.20250529/0002-62

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica - SI-CP004/2025

Objeto: PAVIMENTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, CONFORME CONTRATO REPASSE N°955577/2023 E PLANO DE TRABALHO N° 1092607-52.

Requerente: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE;

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Lei nº 14.133/21 deu abrangência no que tange a legitimidade para interposição de impugnações. Em seu artigo 164, resta claro que o termo “qualquer pessoa é legítima” torna possível que empresas, interessados, licitantes, órgão reguladores etc., possam ingressas por este importante caminho.

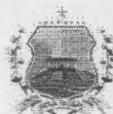
Ademais disso, no caso em tela, a protocolização do mesmo se deu dentro dos prazos de até três dias anteriores à data prevista para a sessão inaugural.

Por estas razões, admite-se a apreciação das questões de mérito do presente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS (SÍNTESE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO)

A requerente manifesta-se através de ato impugnatório a edital de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, questionando exigências e apontando restrição a participação do referido processo, uma vez que para fins de qualificação técnico-profissional os termos exigem a comprovação de profissional regularmente inscrito perante o CREA/CE.





Desta feita, empresas que se encontram inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, cujos profissionais, por óbvio estão inscritos nesta entidade, pois são profissionais do ramo de arquitetura e urbanismo, encontram-se impedidos de participar do presente processo.

3. DOS PEDIDOS DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

1. Requer o autor da impugnação que o edital seja corrigido, e desta vez, abra para a participação de empresas de arquitetura e urbanismo, bem como que a qualificação técnico-profissional;

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente afirmamos que os posicionamentos tomados por este agente público em nome do Município de Nova Russas, em razão do ato de investidura e designação de função, são baseados na legislação vigente, na jurisprudência dominante, doutrina majoritária tal como na necessidade e no interesse público.

Ademais, as decisões tomadas em sede de recurso administrativo ao qual esse dispositivo se assemelha, no que tange ao contraditório, ampla defesa e regularidade dos atos administrativos.

Contudo, o objetivo aqui é único: a satisfação do interesse público com a obtenção de uma contratação apta a gerar o melhor efeito para a administração municipal de Nova Russas. Celso Antônio Bandeira de Melo, em seus ensinamentos afirma:

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.”





Portanto, é mister salientar que o interesse público perpassa por cada interesse individual. Na verdade, é a síntese da busca pelo atendimento de todos, da coletividade. Em análise ao que fora impugnado, e, em análise a cada um dos apontamentos, tecemos:

a) Do Objeto e a similaridade com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo

Trata-se o objeto da pavimentação urbana. Deste modo, temos edital voltado para contratação de obra.

Como bem demonstrado pela autora na impugnação ora em análise, a Lei Federal 12.378/2010 e Resolução 21 do CAU/BR definem claramente as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas. Partindo deste princípio, resta claro que o edital deve alternativamente aos campos competentes da engenharia, permitir a participação dos mencionados profissionais.

Neste ínterim, insta esclarecer que o objeto é de forma cristalina, pertinente às atividades dos profissionais e empresas que labutam na seara da arquitetura e urbanismo.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/21 é salutar quando dispõe as balizas para exigências de qualificação técnica. Neste sentido, dispõe-se de forma expressa que os profissionais a serem exigidos no processo, devem guardar conformidade com a atividade a ser desempenhada na contratação¹.

b) Do edital e disposições acerca das exigências

Em análise às exigências com foco na discussão presente, observa-se que o item 8.26 do Termo de Referência, anexo ao edital, permitiu a participação de empresas filiadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, bem como empresas inscritas no CREA.

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;





Nesta senda, verifica-se que claramente houve um equívoco no ato da digitação do edital e seus anexos, pois na sequência das exigências, no item 8.26.2, o edital não menciona que a qualificação técnico-profissional a ser demonstrada, poderá ser feita em razão da expertise de profissional filiado a CAU. Tal pecha deflagra o objetivo entendimento de que a presente discussão não passou de mero equívoco, muito embora tenha de fato limitado a participação destas empresas.

Ora, não faz sentido permitir que empresas inscritas no CAU participem do processo, mas que demonstrem sua qualificação técnico-profissional por profissional de engenharia.

Portanto, se reconhece o equívoco ao passo que se julga justos os apontamentos do nobre conselho de arquitetura e urbanismo.

c) **Do poder-dever de corrigir atos administrativo eivados de ilegalidades**

O edital e seus anexos consignam cláusulas e exigências restritivas e precisam ser resgatadas à luz da legalidade. É necessário, já que a atividade pode ser desempenhada/executada de igual modo por profissional de arquitetura e urbanismo, que se permita qualificar através de profissionais alinhados ao CAU.

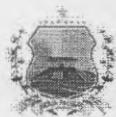
Assim sendo, o **Princípio da autotutela administrativa, consagrado através da Súmula nº 473 do STF**, confere ao ente da administração pública a NECESSIDADE de atuação sob forma de tornar legal aquilo eivado de irregularidade.

Portanto, é preciso sanear tempestivamente as irregularidades apontadas.

5. DO JULGAMENTO

Ex positis, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito DEFERIR o pedido, de modo a estender a participação de empresas regularmente inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, bem como a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional e profissional com personagens igualmente inscritos no referido





Nova Russas
PREFEITURA

**Gestão
de Todos**

+Empenho
+Resultados



conselho de classe, devendo, o edital e seus termos serem retificados, e reaberto o prazo regimental para a modalidade.

Nova Russas-CE, 05 de setembro de 2025.

Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Agente de Contratação



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000 - Nova Russas/CE
88 3672-1920 • www.novarussas.ce.gov.br

@prefeturadenovarussas